Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 484064 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004623-18.2020.8.27.2706/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES APELANTE: VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Trata-se de Apelação Criminal interposta por VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA em face da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, que o condenou como incurso nos crimes tipificados no artigo 157, § 2° , inciso II e § 2° -A, inciso I, e artigo 180, caput, ambos do Código Penal, fixando-lhe total de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 36 (trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Nas razões recursais, a defesa objetiva, preliminarmente, a declaração de nulidade do reconhecimento realizado pela vítima na delegacia, por violação ao artigo 226, do Código de Processo Penal. No mérito, pugna pela absolvição do apelante, nos termos do artigo 386, V e VII, do CPP, alegando insuficiência de provas da autoria delitiva. Subsidiariamente, almeja a redução da pena-base, mediante o afastamento da carga negativa da circunstância judicial 'culpabilidade do crime de roubo; e a exclusão das majorantes relativas ao emprego de arma de fogo e ao concurso de pessoas, ante a alegada ausência de provas. O recurso é próprio e foi tempestivamente manejado, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço. De início, a defesa invoca a nulidade do procedimento de reconhecimento realizado em sede policial alegando que as formalidades previstas no artigo 226, do CPP, não foram obedecidas. Ocorre que, compulsando todo o caderno investigativo (Inquérito Policial nº 0031756-69.2019.8.27.2706), não se detectou a existência de nenhum procedimento formal de reconhecimento pessoal ou fotográfico. Na realidade, sucedeu-se que após a prisão do acusado, a vítima foi chamada à delegacia para sua oitiva e relatou ter reconhecido o réu como um dos autores do crime, não havendo formalização do ato ou lavratura de termo de reconhecimento pessoal. Portanto, não há que se falar em nulidade de procedimento que seguer existiu, tanto que nem fora formalizado ou documentado no inquérito, não passando, o "reconhecimento" contestado, de manifestação livre da vítima acerca dos fatos durante o depoimento. Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que, em que pese a jurisprudência das duas Turmas que compõe a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tenha sido firmada no sentido da impossibilidade de condenação amparada exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado sem a observância do artigo 226 do CPP, importante ressaltar que referida ilegalidade não invalida as demais provas acerca da autoria delitiva, especialmente as provas orais convalidadas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No caso, conforme se mostrará adiante, a autoria delitiva não foi apontada somente pelo suposto reconhecimento contestado, mas pelas declarações das vítimas em juízo, em que uma delas confirma ser o réu um dos autores do crime, pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa dos Delegados e Agentes da Polícia Civil que participaram da investigação, pela prisão em flagrante do recorrente em posse dos objetos roubo e pelos demais elementos de convicção dos autos. Sendo assim, a preliminar de nulidade arguida encontra-se superada. A materialidade delitiva não foi objetivo da insurgência defensiva, mesmo porque encontra-se fartamente comprovada nos autos do Inquérito Policial e no processo judicial. Passarei, portanto, a

contrapor a tese de negativa de autoria sustentada pela defesa. Importante destacar que em se tratando de crime contra o patrimônio, cometido à ausência de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando respaldada pelas demais provas dos autos. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos". (AgRg no AREsp 1429354/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 05/04/2019) No caso, as vítimas prestaram os seguintes depoimentos em juízo: CHARLES KELLES GUIMARÃES SILVA, vítima: "que por volta das 20:00h, na Rua Machado de Assis, em data que não sabe precisar, foi abordado na porta da residência de seu amigo Thiago, por dois indivíduos armados, tripulando uma moto Broz de cor escura, os quais anunciaram um assalto e levaram sua motocicleta e seus pertences pessoais. Fez o reconhecimento dos indivíduos, sem sombra de dúvidas, como sendo um dos autores do roubo. Conseguiu recuperar todos os objetos subtraídos. Não teve nenhum prejuízo." LUCIMERE ALVES, vítima: "que no dia 30/12/2019, por volta das 20:00h, estava chegando em casa quando foi abordada por duas pessoas numa moto, as quais colocaram revólver no seu pescoço e subtraiu-lhe os pertences. Foram levados sua bolsa com documentos, joias, óculos e uma outra bolsa com objetos sem muito valor. Não há como se negar a validade e a eficácia probatória das palayras da vítima, especialmente quando convalidadas as declarações da fase inquisitorial em juízo, além de reafirmar, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ser o recorrente um dos autores do roubo, que confere maior robustez e confiabilidade a essa prova. Ratificando as declarações das vítimas, as testemunhas Bruno Boaventura Mota, Delegado de Polícia Civil, Breno Eduardo Campos Alves, Delegado de Polícia Civil, e os agentes Evangival Soares Leal e Rodrigo Cunha dos Santos, ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, asseveraram: BRUNO BOAVENTURA MOTA, Delegado de Polícia Civil: "que no dia 31 de dezembro um colega ligou e disse que precisava de um apoio para averiguar informações de que uma quadrilha estaria numa residência no setor Simba. No dia, não tinha muitos delegados na cidade, nem estava de plantão, mas se disponibilizou a formar uma equipe para ir ao local. Havia informações de que esses indivíduos teriam roubado pelo menos duas pessoas na noite do dia 30 e estariam escondendo os objetos dos roubos nessa casa. Ao chegarem ao local, alguns indivíduos tentaram fugir e outros foram surpreendidos com a ação rápida da polícia. Encontraram objetos oriundos de crimes, joias, celulares. Um dos suspeitos falou que a motocicleta que havia sido roubada estava escondida na casa dele, salvo engano, na Rua Princesa Isabel. Diligenciaram no endereco apontado e encontraram a motocicleta roubada, dentre outros objetos. Conduziram todos para a delegacia. As vítimas compareceram à delegacia de polícia e fizeram os reconhecimentos. Sua participação se restringiu à prisão em flagrante, razão pela qual não sabe detalhar acerca de eventual associação criminosa. Não se recorda se a vítima Charles reconheceu algum acusado como autor do roubo. Não conhece o histórico criminal do acusado Vinícius". BRENO EDUARDO CAMPOS ALVES, Delegado de Polícia: "que a investigação se iniciou com APF. Dr. Bruno diligenciou com a equipe para efetuar a prisão em flagrante desses indivíduos, que já vinham sendo investigados por crime de roubo. Recordase que houve o reconhecimento de Vinícius e Josiel por crime de roubo, só não se lembra se pessoal ou fotográfico. Em relação a Thiago, foram instaurados outros inquéritos por crimes de roubo. Thiago orquestrava e

fazia empréstimo de armas e veículos para outros meliantes praticarem roubo em troca de vantagens financeiras. Em relação à associação, os eventos de roubo que os acusados estavam vinculados denotam uma perpetuidade, porquanto em dias diferentes, períodos diferentes, sempre estando os acusados vinculados pelos veículos utilizados na prática criminosa ou pelos objetos subtraídos. Salvo engano, o dono da residência em que os acusados estavam é um indivíduo ligado à facção criminosa Comando Vermelho, que estava preso no Barra da Grota". EVANGIVAL SOARES LEAL, Policial Civil: "que participou da prisão do acusado. No dia dos fatos, houve vários roubos na cidade de Araguaína. O Delegado coordenou as equipes para irem atrás dos autores dos roubos. No Setor Simba, encontraram quatro rapazes e uma moça. Também localizaram vários produtos ilícitos, joias, celulares, bolsas. Vinícius, Gustavo, Josiel, Thiago e Isabel estavam no local. Na casa de Josiel foi encontrada outra parte dos objetos subtraídos, dentre estes, uma moto Honda Biz de propriedade da vítima Charles. Charles conseguiu reconhecer Vinícius como autor do roubo. Os acusados estavam na residência de uma mulher de um presidiário chamado Lucas Leite, investigado por vários roubos em Araguaína. Lucas Leite estava preso e pediu para sua companheira ceder o imóvel ao casal Isabel e Thiago. Em relação à associação criminosa, nada sabe informar". RODRIGO CUNHA DOS SANTOS, Policial Civil: "que encontraram na residência mencionada na denúncia cinco pessoas, quatro do sexo masculino e uma do sexo feminino. Nos fundos da casa tinha uma escada para facilitar fuga. Além disso, foram encontrados vários objetos de procedência ilícita. Vinícius alegou que era de Darcinópolis e estava na cidade para jogar bola, mas não encontram nada que o vinculasse ao futebol. A vítima reconheceu o acusado como um dos autores do roubo. Na primeira casa que diligenciaram, no setor Simba, nenhuma das pessoas lá encontradas era morador daquela casa e nem souberam explicar quem era o morador. Até cogitaram a possibilidade deles terem colocado o morador para fora da casa para se reuniram lá para combinar e planejar assaltos pela cidade. Na casa na Rua São João, residência, salvo engano, de Josiel, foi encontrada uma motocicleta biz com registro de roubo e dinheiro. Josiel disse que uma pessoa tinha oferecido dinheiro para que quardasse a motocicleta, mas não soube declinar o nome dessa pessoa. Isabela é prima ou sobrinha de Josiel, namorada de Thiago. Levaram os objetos para a delegacia de polícia e verificaram que alguns celulares tinham registro de roubo/furto. Thiago afirmou que tinha curso técnico de conserto de celulares, sendo que fazia esses consertos na casa da tia dele. A tia de Thiago não aceitava que ele mexesse com coisa errada lá, razão pela qual ele fazia o conserto dos objetos ilícitos em outros endereços. Sobre a suposta associação criminosa, não sabe informar nada, pois só participou dessa diligência específica. Acredita que Vinícius tinha um vínculo de amizade com os demais denunciados". Soma-se ao farto conjunto probatório o interrogatório de Thiago Glenderson Gomes Gonçalves (evento 1, doc2, pág. 4, do IP), preso em flagrante e denunciado juntamente com o ora apelante: "QUE em uma residência localizada à Rua Sucupira, setor Araguaína Sul, há uma residência em que mora uma senhora chamada LAUANNE, sendo que na referida residência há diversas pessoas, sendo que os mesmos são habituais autores de crimes de roubo, bem como ocorre o uso de drogas no local, mesmo sem autorização da dona; QUE na residência o interrogado a usa como motel para manter relações sexuais com sua namorada ISABELA MARTINS, a qual também é frequentadora da residência e foi detida juntamente com o interrogado; QUE nesta data (30/12/2019) aproximadamente as 21h20min o interrogado fez

algumas compras no supermercado baratão e posteriormente foi para a referida residência; QUE posteriormente todos as pessoas que estavam na residências foram conduzidas para a 5º Central de Atendimento da Polícia Civil localizada em Araguaína-TO; QUE arguido acerca do conhecimento de alguma atividade criminosa no local, o interrogado declinou que em várias situações, as pessoas que frequentavam a residência pediam para o interrogado desbloquear aparelhos celulares que os mesmos roubavam; QUE na residência também havia um cara chamado PEDRINHO e outro chamado vulgarmente por ZOI DE GATO, os quais constantemente ficavam dizendo que não era para o interrogado ir para a residência quando eles estivessem FAZENDO O PROGRESSO (prática de atividades criminosas); QUE salienta que na referida residência percebia um grande fluxo de motocicletas no local, bem como constantemente chegava um dos freguentadores da residência a pé e saia, sendo que ao retornar para a residência o mesmo já estava de posse de uma motocicleta; QUE no local ainda era usado para uso de drogas, bem como sentia o odor de maconha no ar de vez em quando ia na referida residência; QUE não pratica qualquer atividade criminosa, bem como tem seu trabalho de forma regularizada como técnico em manutenção de celulares; QUE salienta que no dia 24/12/2019 o interrogado foi até a referida residência no período vespertino, sendo que ao adentrar no local percebeu que alguns dos frequentadores da residência estavam dividindo dinheiro, sendo que era uma quantidade alta, não sabendo declinar quanto; QUE depois desse dia, sua namorada deu o recado ao interrogado dizendo que ele não era para ir até a referida residência sem avisar, pois os caras; não confiavam nele; QUE o interrogado não sabe declinar a qualificação do mesmo." Por ocasião de seu interrogatório na delegacia, o apelante, flagrado na citada residência em posse dos objetos roubados, utilizou de seu direito constitucional de permancer em silêncio. Já em juízo, negou os fatos, alegando que "viu um anúncio de um aparelho e resolver ir àquela residência para comprá-lo. Quando estava lá, a polícia chegou e prendeu todo mundo. Não conhecia ninguém que estava naquela residência. Acredita que a vítima o confundiu com outra pessoa. Quando a polícia chegou não estava com nada na mão". Ocorre que tal versão encontra-se isolada e dissonante do conjunto probatório. Ademais, o acusado não foi capaz sequer de apontar um indício de prova que pudesse corroborar sua narrativa, nem mesmo o suposto vendedor ou o anúncio do aparelho. Portanto, não bastassem a coerência e a segurança das declarações das vítimas prestadas nas fases investigativa e judicial, tais evidências ainda encontram—se respaldadas pelos depoimentos testemunhais dos Delegados e Agentes da Polícia Civil que participaram da investigação, todos devidamente compromissados, somado ao elucidativo fato do réu ter sido preso em flagrante na posse dos objetos roubados, de forma que não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória, sendo inequívoca a autoria do crime. Desta forma, a tese de negativa de autoria por parte do apelante, quando confrontada com as provas dos autos, não se sustenta, restando discrepante do acervo de probatório, devendo ser mantida sua condenação pelo crime roubo narrada na denúncia. No que diz respeito a causa de aumento de pena prevista no inciso I,do § 2º-A, do artigo 157, do CP, muito embora a defesa alegue que a não apreensão e perícia da arma deve repelir a majorante por deixar dúvidas quanto a sua existência e lesividade, o entendimento há muito firmado pelas Cortes Superiores é o de que é dispensável a apreensão e a perícia da arma para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima

ou o depoimento de testemunhas. A propósito: HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. FOLHA DE ANTECEDENTES. DOCUMENTO HÁBIL E SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. USO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 2/5 (DOIS OUINTOS). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas. (...) 6. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ. HC 475.694/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019) O mesmo entendimento se aplica à majorante do concurso de pessoas (inciso I, do § 2º-A, do artigo 157, CP), em que os elementos de provas são suficientes a evidenciar que o réu, em unidade de desígnios e clara divisão de tarefas, agiu com o auxílio de comparsa. Desta forma, uma vez comprovadas por meio das declarações das vítimas e dos depoimentos testemunhais a utilização de arma de fogo na empreitada criminosa e concurso de pessoas, há que ser mantidas as respectivas causas de aumento de pena. Pertinente à dosimetria penal, a defesa contesta, ainda, a carga negativa da circunstância judicial 'culpabilidade' do crime de roubo, que assim fora valorada na sentença: "A culpabilidade, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, porquanto delito praticado mediante o emprego de arma e concurso de pessoas. Não obstante, a fim de não ocorrer em bis in idem, o concurso de pessoas será aqui utilizada como circunstância judicial desfavorável, e o emprego de arma de fogo será utilizado na terceira fase do processo de dosagem penalógica, como majorante, nos termos da reiterada jurisprudência, bem como em atenção ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal." Denota-se que referida operação de descolamento de uma das majorantes do crime de roubo para a primeira fase dosimétrica como circunstância judicial negativa, encontra-se em plena consonância com o consolidado entendimento jurisprudencial. Se não, vejamos: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CP. DOSIMETRIA. MAJORANTES. PLURALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível considerar na dosimetria da pena do delito patrimonial uma das majorantes (concurso de agentes) para exasperar a pena-base, como circunstância do crime, e a outra (emprego de arma de fogo) na terceira fase, como causa especial de aumento (HC n. 400.543/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017). Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 1627406/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. USO DE MAJORANTE SOBEJANTE COMO FUNDAMENTO PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a valoração de majorantes sobejantes, não utilizadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como

circunstância judicial do art. 59 do Código Penal. 2. Na espécie, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas o emprego de arma utilizada para justificar o aumento da pena-base, como circunstâncias do crime, e a outra, o concurso de agentes — para caracterizar a majorante do roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. 3. Em se tratando de duas circunstâncias distintas, não há falar em bis in idem. 4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp: 1770694 AL 2018/0259636-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2019) Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, mas negarlhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença condenatória. eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 484064v2 e do código CRC 45a73d98. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 12/4/2022, às 0004623-18.2020.8.27.2706 484064 .V2 Documento: 484066 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Poder Judiciário GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004623-18.2020.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUTORIA COMPROVADA. PALAVRAS DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBANTE NOS DELITOS DE ROUBO. RATIFICAÇÃO PELAS DEMAIS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA PENAL IRREPARÁVEL. MAJORANTES RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO E AO CONCURSO DE PESSOAS. EXISTÊNCIA DE PROVA ORAL. MANUTENÇÃO. UTILIZAÇÃO DE UMA MAJORANTE COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Muito embora a defesa suscite nulidade do procedimento de reconhecimento realizado em sede policial alegando que as formalidades previstas no artigo 226, do CPP não foram obedecidas, compulsando o caderno investigativo, não fora detectado a existência de nenhum procedimento formal de reconhecimento pessoal ou fotográfico. Na realidade, sucedeu-se que após a prisão do acusado, a vítima foi chamada à delegacia para sua oitiva e relatou ter reconhecido o réu como um dos autores do crime, não havendo formalização do ato ou lavratura de termo de reconhecimento pessoal. Portanto, não há que se falar em nulidade de procedimento que sequer existiu, tanto que nem fora formalizado ou documentado no inquérito, não passando, o "reconhecimento" contestado, de manifestação livre da vítima acerca dos fatos durante o depoimento. 2. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica tenha se firmado no sentido da impossibilidade de condenação amparada exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado sem a observância do artigo 226 do CPP, importante ressaltar que referida ilegalidade não invalida as demais provas acerca da autoria delitiva, especialmente as provas orais convalidadas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. No caso, em relação à autoria delitiva, não bastassem a coerência e a segurança das declarações das vítimas prestadas nas fases investigativa e judicial, tais evidências ainda encontram-se respaldadas pelos depoimentos testemunhais dos Delegados e Agentes da Polícia Civil que participaram da investigação,

todos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, somado ao elucidativo fato do réu ter sido preso em flagrante na posse dos objetos roubados, e aos demais elementos de convicção dos autos, de forma que não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória, sendo inequívoca a autoria do crime. 4. Uma vez comprovadas por meio das declarações das vítimas e dos depoimentos testemunhais a utilização de arma de fogo na empreitada criminosa e concurso de pessoas, há que ser mantidas as respectivas causas de aumento de pena previstas no artigo 157, § 2° , inciso II e § 2° -A, inciso I, do CP. 5. O descolamento de uma das majorantes do crime de roubo para a primeira fase da dosimetria da pena como circunstância judicial negativa, encontra-se em plena consonância com o consolidado entendimento jurisprudencial. Precedentes do STJ. 6. Recurso improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença condenatória, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 05 de abril Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 484066v3 e do código CRC 9aa63480. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 12/4/2022, às 16:40:7 0004623-18.2020.8.27.2706 484066 .V3 Documento: 484065 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004623-18.2020.8.27.2706/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES APELANTE: VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: LAMOUNIER APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RELATÓRIO Adoto como relatório aquele registrado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, verbis: "Trata-se de RECURSO APELATÓRIO interposto por VINICÍUS DE OLIVEIRA SILVA, via Defensoria Pública, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Araguaína, que, julgando parcialmente procedente a Ação Penal de idêntico número, em razão das práticas delitivas capituladas nos arts. 157, § 2º-A, I (emprego de arma de fogo) e 180, caput, do Código Penal, em concurso material, condenou-o às penas de 10 anos, 04 meses e 25 dias de reclusão, em regime fechado, bem como ao pagamento de 36 dias-multa. Em suas razões, o apelante clama, preliminarmente, pela reforma da sentença, sob o argumento de nulidade do feito, diante da inobservância dos requisitos formais essenciais previstos no artigo 226, do Código de Processo Penal, para o reconhecimento realizado pela vítima em sede de investigação Subsidiariamente pede a absolvição do delito de roubo por ausência de provas quanto à autoria delitiva, eis que o autor usava capacete no momento do roubo com a viseira baixada, o que torna duvidoso o reconhecimento embasado apenas na compleição física. Suplica pela absolvição do delito de receptação, pois não restou comprovado nos autos que tinha ciência da origem ilícita dos objetos adquiridos. Destaca que nenhuma das declarações colhidas em audiência poderá apontar a autoria e a materialidade dos fatos, uma vez que não existem testemunhas oculares da suposta receptação e que as provas apuradas são insuficientes para respaldar a condenação. Concernente à dosimetria da pena, requer a redução da reprimenda básica para o mínimo legal em razão da ausência de

fundamentação idônea para valorar negativamente a circunstância judicial da culpabilidade. Almeja a exclusão da causa de aumento referente à majorante do emprego de arma de fogo, porquanto tal artefato não foi submetido ao exame técnico pericial, bem como o decote do concurso de pessoas, já que não fiou comprovada a sua adesão ao propósito de terceiros, tampouco o liame subjetivo para a suposta prática do roubo. final, prequestiona o artigo 226, caput, e art. 564, IV, ambos do Código de Processo Penal, artigos 59, 180, 157, § 2º, II e § 2º A, I do Código Penal e artigo 5º, LVII, da CF/88, e, requer o conhecimento e provimento do apelo, a fim de que seja absolvido dos crimes de roubo e receptação, ante a incidência do princípio in dubio pro reo e, alternativamente, pela aplicação da pena no mínimo legal em razão da favorabilidade das circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59, do CP, bem como, o decote das causas exasperantes supramencionadas. Em sede das contrarrazões lançadas no ev. 166, o representante ministerial de 1º instância pugna pelo improvimento da irresignação." A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso. É o relatório que submeto à revisão. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 484065v2 e do código CRC 98ae9b1e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 26/2/2022, às 13:14:5 0004623-18.2020.8.27.2706 484065 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/04/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004623-18.2020.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REVISOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário